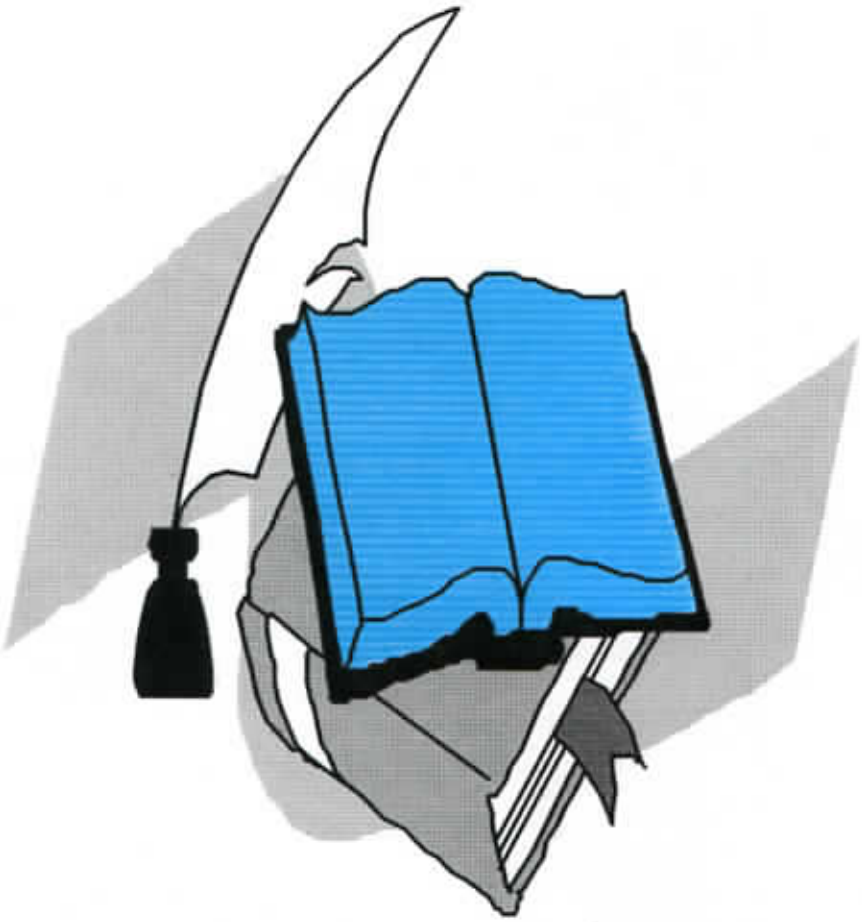

CÓDIGO DE POSTURAS

LEI MUNICIPAL Nº 423/82
16/12/82

LEI Nº 423/82 de 16 de dezembro de 1982

"Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cachoeira Paulista"

Jayr de Castro Mendes, Prefeito Municipal de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Artigo 1° - Este Código regula as relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, com a finaldiade de disciplinar os direitos, obrigações, uso e gozo dos munícipes em benefício do bem estar geral, contendo também as medidas do Poder de Polícia administrativa, pertinentes à segurança, higiene, ordem e costumes públicos, bem como disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 2° - Desde que previamente definida em Leis, Decretos e Regulamentos, todas as funções concernentes à execução e sanções previstas neste Código serão exercidas pelos órgãos competentes da Municipalidade.

Artigo 3° - Caberá ao Prefeito Municipal, após o parecer da consultoria jurídica, dirimir as dúvidas e as omissões deste Código.

TÍTULO II
DAS PENALIDADES

Artigo 4° - Toda ação ou omissão que contrariar as disposições contidas neste Código, constituirá infração.

Artigo 5° - Infrator será aquele que constranger, cometer ou auxiliar alguém, na prática de atos que contrariar o disposto neste Código.

Artigo 6° - Será também considerado infrator, o agente da administração responsável pelo fiel cumprimento das Leis e demais atos normativos que, tendo conhecimento de uma infração, deixar de autuar o infrator.

Artigo 7° - As infrações serão punidas, sem prejuízo das disposições contidas em outros Códigos e Leis, com as seguintes penas:

I - advertência por escrito;
II - multa;
III - proibição de transacionar com as repartições públicas;
IV - sujeição a regime especial de fiscalização;
V - interdição temporária de estabelecimento;
VI - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
VII - apreensão de bens, cassação de Alvarás.

CAPÍTULO I

Artigo 8° - Em função da gravidade da infração, a multa será aplicada em grau mínimo, médio e máximo, tendo em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator, concernentes às relações deste Código.

Artigo 9° - Ao reincidente específico, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente específico, todo aquele que já houver sido autuado ou punido na mesma infração capitulada neste Código.

Artigo 10 - A aplicação da multa, não desobriga o infrator em dar cumprimento às exigências que a ocasionaram e nem o isenta da obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 11 - As multas não pagas, no prazo estabelecido, serão inscritas no livro da Dívida Ativa, para serem executadas de conformidade com as Leis vigentes.

Parágrafo Único - A execução será feita pelo Setor Jurídico da Prefeitura.

Artigo 12 - Os débitos não pagos no prazo estabelecido, terão seus valores atualizados na base dos coeficientes de correção monetária fixados em Lei Federal e aplicados os índices que estiverem em vigor à época da liquidação do débito.

Artigo 13 - As multas estabelecidas neste Código, serão aplicadas com base no Valor de Referência - VR, oficial em vigor.

CAPÍTULO II
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 14 - Os contribuintes que estiverem em débito com os cofres municipais, estão proibidos de transacionar com o Município nos termos do artigo 7°, III, do presente Código.

CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 15 - Aquele que houver sido punido com pena máxima e reincidir na violação das normas estabelecidas por este Código e em outras Leis e Regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização, de que trata este artigo, será definido e regulamentado em Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Artigo 16 - Todos aqueles que gozarem de isenção tributária municipal e que infringirem disposições deste Código, ficarão privados da isenção por exercício e no caso de reincidência, dela privada definitivamente, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1° - Considera-se reincidência, a repetição da infração a este Código, cometida pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, à decisão condenatória.

§ 2° - As penas previstas neste artigo, serão aplicadas depois de devidamente comprovadas em processo próprio, dando-se amplo direito de defesa ao acusado.

CAPÍTULO V
DA APREENSÃO DE BENS

Artigo 17 - Serão apreendidas pelos agentes da Municipalidade, os objetos materiais que constituirem o corpo de delito das infrações previstas neste Código.

Artigo 18 - Da apreensão lavrar-se-á auto pelo agente fiscalizador do Município, em companhia de pelo menos, mais um servidor municipal, sob pena de nulidade.

§ 1° - O auto de apreensão deverá conter:

I - nome do infrator ou da firma infratora;
II - endereço ou local da infração;
III - qualificação;
IV - dia e hora da apreensão;
V - discriminação de todo o material apreendido com a respectiva quantidade;
VI - assinatura do agente fiscalizador, bem como de seu companheiro de trabalho;

VII - nome e assinatura de testemunhas, quando for possível.

Artigo 19 - A guarda, uso e destino dos objetos apreendidos, serão objeto de Lei complementar.

CAPÍTULO VI
DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

Artigo 20 - Havendo reincidência específica ou estando a pessoa física ou jurídica sujeita ao regime especial de fiscalização, e persistindo na prática da infração, serão punidas com a interdição temporária de suas atividades.

Artigo 21 - A interdição somente será aplicada, após comprovação da infração em processo administrativo em que o infrator tenha possibilidade de se defender amplamente.

Artigo 22 - A interdição de atividades será aplicada de acordo com a gravidade da infração, em graus: mínimo, médio e máximo, regulados em Lei Complementar.

CAPÍTULO VII
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Artigo 23 - A cassação de alvará, prevista neste Código, será precedida de processo regular, seguindo do respectivo Decreto Municipal, com possibilidade ampla de defesa para o infrator.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 24 - Serão punidos na forma da Lei:

I - os funcionários ou servidores municipais dentro de suas funções, que se negarem a prestar assistência ou informação à interessados quando por estes solicitados, para esclarecimento das normas estabelecidas por este Código;

II - os agentes fiscalizadores que por negligência ou má fé, lavrarem autos em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscalizadores que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Artigo 25 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, de conformidade com o Código Civil;

II - os que forem coagidos a cometer a infração, devidamente apurado em processo administrativo;

III - os que praticarem o ato em obediência ao superior hierárquico, devidamente comprovado em processo singular.

Artigo 26 - Sempre que a infração for praticada por qualquer agente a que se refere o artigo, a pena recairá:

I - se menor, nos pais, tutores, ou sob quem a guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa, cuja guarda estiver o indivíduo;

III - sobre o superior hierárquico que ordenou a prática do ato.

Artigo 27 - Quando o infrator incorrer em mais de uma penalidade simultaneamente, aplicar-se-á, a pena maior, acrescida até 2/3 no que couber.

TÍTULO III
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 28 - Havendo qualquer infração a este Código, Lei, Decreto ou Regulamento Municipal, será expedido contra o infrator, notificação preliminar, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

Artigo 29 - A notificação preliminar será lavrada em auto próprio, com cópia onde o notificado colocará o seu "ciente"e deverá contar os seguintes elementos:

a) nome e identificação do notificado;
b) hora, mês, ano e lugar de lavratura da Nota Preliminar;
c) descrição da infração que motivou sua lavratura;
d) indicação do dispositivo legal infringido;
e) multa ou pena a ser aplicada;
f) assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Na recusa do notificado em apor seu ciente, o notificante deverá averbar tal recusa na notificação.

Artigo 30 - Ao infrator será dado cópia da nota Preliminar.

Parágrafo Único - A recusa do recebimento, que será averbada pelo agente da fiscalização, não favorecerá o infrator e nem o prejudicará.

Artigo 31 - Quando o infrator for analfabeto, fisicamente impossibilitado de assinar, ou incapaz, na forma da Lei, não está sujeito a fazê-lo e o agente fiscal deverá indicar tal fato na notificação.

Artigo 32 - Esgotado o prazo que trata o artigo 28, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o auto de infração.

CAPÍTULO II
DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 33 - Qualquer pessoa do povo é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código.

Artigo 34 - A representação será feita em petição assinada, escrita em letra legível, mencionando o nome, a profissão e o endereço de seu autor. Será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 35 - Recebida a representação, a autoridade competente, providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, conformidade couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando ou arquivando a representação.

CAPÍTULO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 36 - O auto de infração é o instrumento hábil, por meio do qual a autoridade fiscal, apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Artigo 37 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterá:

a) local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

b) o nome do infrator, ou denominação que o identifique, e as testemunhas, se houver;

c) descriminação do fato que constituirá a infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal, fazendo referência ao termo de fiscalização, que consignou a infração, quando for o caso;

d) a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e as provas, no prazo previsto;

e) a assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1° - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2° - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 3° - Se o infrator ou quem o representante não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 38 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá, também, os elementos deste.

Artigo 39 - Da lavratura do auto será intimado, o infrator:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado ou seu representante legal, contra recibo, datado no original;

b) por carta, com A.R.;

c) por edital, com prazo de 30 dias, publicado somente uma vez, no jornal local quando o infrator estiver em local incerto e não sabido.

DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 40 - O infrator terá 10 dias, a contar do recebimento do auto ou da publicação do edital, para reclamar contra a ação dos agentes fiscalizadores.

Artigo 41 - A reclamação será feita por petição, podendo ser instruída com documentos.

Artigo 42 - A reclamação contra ação dos agentes fiscalizadores, terá efeito suspensivo sobre a aplicação de qualquer penalidade.

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 43 - As reclamações contra a ação dos agentes fiscalizadores, funcionários ou servidores, serão decididas pelo Chefe do Setor a que eles estiverem subordinados, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da reclamação.

§ 1° - Se achar necessário, o Chefe do Setor poderá além do prazo deste artigo, ouvir, a requerimento, ao autuado e autuante, ou ao reclamado e ao reclamante, por 3 (três) dias cada, para suas alegações finais.

§ 2° - Verificada a hipótese ao parágrafo anterior, a autoridade administrativa terá novo prazo de 5 (cinco) dias para proferir sua decisão.

§ 3° - O Chefe do Setor não ficará adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua condição, em face às provas produzidas.

§ 4° - Não estando o Chefe do Setor convencido da procedência, ou não da reclamação, após as provas apresentadas, poderá transformar o julgamento em diligência, para melhor se orientar.

Artigo 44 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, pela procedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Artigo 45 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convergido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente e auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando com a interposição de recurso a jurisdição do Chefe do Setor.

DO RECURSO

Artigo 46 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo, deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da decisão da primeira instância pelo autuado ou reclamante, ou pelo autuado ou reclamado.

Artigo 47 - O recurso far-se-á por petição facultada à juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e atinjam o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferida em um só processo.

Artigo 48 - O Prefeito deverá proferir a decisão em 10 (dez) dias, contados da interposição do recurso.

Artigo 49 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante, será encaminhado sem o prévio depósito da metade da quantia exigida, como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente, que não efetuar o depósito no prazo de 10 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 50 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do infrator, para no prazo de 10 dias satisfazer o pagamento do valor da multa, descontado o depósito efetuado;

II - pela notificação do autuado, para vir receber a importância percebida indevidamente como multa;

III - pela notificação do infrator para vir receber, ou quando for o caso pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia.

TÍTULO IV
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 51 - É dever da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, zelar pela higiene pública, concomitantemente com a União e o Estado, em todo território do seu município, em consonância com este Código e as normas legais estabelecidas pelo Estado e pela União.

Artigo 52 - A fiscalização das condições de higiene, objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente em:

a) higiene das vias públicas;
b) higiene das habitações;
c) controle das águas;
d) controle do sistema de eliminação de dejetos;
e) higiene nos estabelecimentos comerciais e industriais;
f) controle do lixo;
g) higiene nos Hospitais, Casa de Saúde, Pronto Socorro e Maternidade;
h) limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas.

Artigo 53 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o agente fiscalizador, apresentará ao órgão competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Quando o pedido ou sugestão for da alçada da Prefeitura Municipal, o órgão competente tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada Federal ou Estadual, a Secretaria da Prefeitura enviará cópias do relatório às autoridades competentes.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 54 - Com a finalidade de preservar a estética e a higiene pública, é proibido:

I - manter terrenos com vegetação e água estancada;

II- lavar roupas em bebedouros, fontes ou tanques, situados em vias públicas;

III - escoar, ou consentir no escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos comerciais, antes das 19:00 (dezenove) horas;

IV - Conduzir ou transportar sem as devidas precauções, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - queimar em qualquer local, lixo ou quaisquer outros objetos em quantidade capaz de molestar os vizinhos, ou a segurança das vias públicas;

VI - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - varrer lixo do interior das residências, estabelecimentos comerciais, terrenos ou veículos, para as vias públicas;

VIII - conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

IX - conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, a título de passeio ou esmolamento;

X - atirar através de janelas, portas ou aberturas, que dão para as vias públicas, aves ou animais mortos, lixos, detritos, papéis velhos e outras impurezas;

XI - derramar graxa, óleo, cal, fixador, ou outros corpos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;

XII - conduzir ou transportar em caminhões ou qualquer outro veículo aberto, areia, terra, pedras etc, sem a devida cobertura;

XIII - colocar ou dependurar mercadorias nas calçadas, impedindo o livro trânsito aos pedestres.

Artigo 55 - A limpeza do passeio em frente aos imóveis particulares, será de responsabilidade de seus proprietários ou ocupantes.

§ 1° - A lavagem ou varredura dos passeios e sarjetas, deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2° - É proibido em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 56 - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sarjetas das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Artigo 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada a multa de 50% a 1 valor de referência em vigor; na reincidência, a multa será aplicada em dobro, seguindo-se de interdição de atividade, apreensão dos bens e cassação da licença, conforme o caso.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 58 - As habitações em geral, deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código, Leis, Decretos e Regulamentos.

Artigo 59 - O morador é responsável perante as autoridades fiscais, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Artigo 60 - O supervisor do Setor de Obras, determinará o número de pessoas que podem habitar hotéis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados à habitações coletivas de Cachoeira Paulista.

Artigo 61 - A Prefeitura, através de seu Setor de Obras, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reuna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar a sua interdição ou demolição.

Artigo 62 - Os proprietários ou moradores, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, seus quintais, pátios, terrenos e prédios.

Artigo 63 - É também terminantemente proibido deixar água estagnada nos quintais, pátios ou áreas livres, abertas ou fechadas, bem como vegetações que facilitem a proliferação de germes, insetos nocivos e transmissores de moléstias.

Artigo 64 - Os chiqueiros, somente serão permitidos, fora do perímetro urbano de Cachoeira Paulista, dentro das normas estabelecidas em lei especial.

Artigo 65 - O abate de bovino, suino e caprinos, será feito exclusivamente através do matadouro municipal, sendo terminantemente proibido em qualquer outro local, dentro do território municipal.

Artigo 66 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, estará o infrator sujeito a multa que oscilará entre 50% a 1 valor de Referência em vigor, na reincidência específica a multa será aplicada em dobro, seguindo-se as demais sanções previstas neste código, conforme o caso determinar.

TÍTULO IV
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Artigo 67 - Compete à Prefeitura, exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização, sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, considera-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Artigo 68 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual no que for cabível.

Parágrafo Único - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate, criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Artigo 69 - Os produtores rurais, deverão requisitar a inspeção veterinária do órgão competente, quando exercer atividades de abate de animais destinados ao consumo público.

Artigo 70 - Os produtos considerados impróprios para o consumo, poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não o de consumo.

Artigo 71 - A todo pessoal que exerça função que produza ou comercie gêneros alimentícios, será exigido anualmente, exame de saúde.

Artigo 72 - O pessoal de que trata o artigo anterior, somente poderá exercer suas atividades, se cumprirem as exigências estabelecidas neste Código.

Artigo 73 - As pessoas portadoras de erupções cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comerciem com gêneros alimentícios.

Artigo 74 - Os proprietários ou empregados que submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão imediatamente afastados do serviço, só podendo retornar, após cura total, devidamente comprovada por órgão oficial.

Artigo 75 - Independente de exame de saúde de que trata o artigo 71 deste código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate a necessidade.

Artigo 76 - Nos estabelecimentos que comerciem gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiem com dinheiro, sendo vedado à estas, tocar em tais produtos.

Artigo 77 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§ 1° - Sempre que se torne necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais, deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.

§ 2° - É obrigatório o uso de lata de lixo ou saco plástico, para coleta de lixo na porta dos estabelecimentos comerciais.

Artigo 78 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial, deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único - O alvará de licença só será concedido, após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências deste Código.

Artigo 79 - A exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, acarretará ao responsável as penalidades previstas no artigo 86 deste Código.

§ 1° - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para local destinado à sua inutilização.

§ 2° - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessárias providências.

Artigo 80 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Parágrafo Único - Toda água que tenha de servir à manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deverá ser comprovadamente pura.

Artigo 81 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso, para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato com aqueles.

Artigo 82 - Os estabelecimentos comerciais e industriais de que trata este capítulo, deverão realizar na periocidade determinada pelo órgão da Prefeitura, a dedetização de suas dependências.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de deditização que trata este artigo, se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares e restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade competente, requererem tal providência.

Artigo 83 - O estabelecimento comercial ou industrial após cada dedetização, deverá afixar em local visível ao público um comprovante, onde conste a data da dedetização e ter espaço reservado para o "visto"das autoridades fiscais.

Artigo 84 - Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais, devem ser instalados, separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles, qualquer material estranho às suas finalidades.

Artigo 85 - Os vestiários e sanitários serão mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrer vistoria da autoridade municipal.

Artigo 86 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% a 2 vezes o Valor de Referência em vigor, impondo o dobro da multa na reincidência, seguindo-se da interdição da atividade, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 87 - As leiterias deverão possuir refrigeradores ou frigoríficos, balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente.

Artigo 88 - As prateleiras devem ser de mármore, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade competente.

Artigo 89 - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipiente apropriado.

Artigo 90 - O pessoal deve trabalhar com uniforme apropriado, de cor branca.

Artigo 91 - Se houver comércio de outros produtos, as leiterias devem possuir, igualmente, instalações apropriadas para a conservação desses produtos.

Artigo 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada a multa correspondente a 50% a 2 vezes o Valor de Referência em vigor, impondo-se o dobro na reincidência, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO VI
DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ

Artigo 93 - As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrado de madeira que fique a 0,15 (quinze) centímetros, no mínimo, acima do referido piso.

Artigo 94 - As torrefações de café serão instaladas em locais próprios, que não se permitirá a exploração de qualquer ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Artigo 95 - As torrefações de café deverão ter dependências destinadas a depósito de matéria prima, torrefação, moagem e acondicionamento, venda, vestiários e instalações sanitárias.

Artigo 96 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% a 1 valor de Referência em vigor, impondo-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO VII
DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA

Artigo 97 - O leite, a manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Artigo 98 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões, para isolá-los de impurezas e insetos.

Artigo 99 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Artigo 100 - As farinhas de mandioca, milho e trigo, deverão ser conservadas em sacos apropriados.

Artigo 101 - No caso específico de pastelarias e confeitarias, o pessoal que serve o público, deve pegar pastéis, doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados.

Artigo 102 - Os salames, salsichas e produtos similares, serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanho, ou colocados em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Artigo 103 - Em relação às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras, rigorosamente limpos;

II - não estarem sazonadas;

III - não estarem deterioradas.

Artigo 104 - Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - estarem lavadas;

II - não estarem deterioradas;

III - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando tais forem de fácil decomposição;

IV- quando tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em mesa, tabuleiros, prateleiras rigorosamente limpos.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Artigo 105 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 50% a 2 vezes o Valor de Referência em vigor, impondo-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII
DA EXPOSIÇÃO DE AVES E OVOS

Artigo 106 - As aves quando ainda em vida, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo Único - As gaiolas deverão ter fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Artigo 107 - Não poderão ser expostas à venda, aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo Único - No caso de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pelo fiscalizador, a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Artigo 108 - As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem, como de partes não comestíveis.

Parágrafo Único - As aves a que se refere este artigo, deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Artigo 109 - Os ovos deteriorados, serão apreendidos e destruídos pela fiscalização.

Artigo 110 - Na infração dos artigos desta seção, será imposta a multa correspondente a 50% a 2 vezes o Valor de Referência em vigor, imposta em dobro na reincidência específica, seguindo-se a interdição das atividades, apreensão dos bens e cassação da licença de funcionamento, quando for o caso.

CAPÍTULO IX
DA HIGIENE DOS AÇOUGUES

Artigo 111 - Os açougues, devem atender as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Obras do Município:

I - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

II - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;

III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

V - os ralos devem ser diariamente desinfetados;

VI - os instrumentos, utensílios e ferramentas de corte, devem ser de material inoxidável, bem como mantidos em estado de limpeza.

Parágrafo Único - Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou em refrigeradores e se forem vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após a sua entrega no açougue, deverão ser imediatamente salgadas e só poderão ser vendidas neste estado.

Artigo 112 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas.

Artigo 113 - Os sebos, os ossos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Artigo 114 - Nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de carne e estabelecimento congênere, mesmo que entre ele haja conexão.

Artigo 115 - Nos açougues não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhe corresponde.

Artigo 116 - Os açougueiros são obrigados a observar as seguintes normas:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho, objetos que sejam estranhos ao serviço;

III - não admitir, nem manter no serviço, empregados que sejam portadores da carteira sanitária ou atestado do comprovante, que são portadores de moléstias contagiosas;

IV - os proprietários deverão cuidar para que nos açougues, não entrem pessoas que apresentem à vista moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais de saúde pública.

Artigo 117 - Os serviços de transporte de carne para açougues ou estabelecimentos congêneres, só poderão ser feitos em veículos apropriados, limpos, fechados e com dispositivos de ventilação.

Artigo 118 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será aplicada a multa correspondente a 50% a 2 vezes o Valor de Referência em vigor, impondo-se o dobro em caso de reincidência, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO X
DA HIGIENE NAS PEIXARIAS

Artigo 119 - As peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade competente;

III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores, com capacidade proporcional às necessidades;

IV - os ralos devem ser diariamente desinfetados;

V - os utensílios de manipulação, devem ser mantidos em estado de limpeza.

Artigo 120 - Para limpeza e escoagem dos peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob qualquer pretexto, serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Artigo 121 - É terminantemente proibido, o preparo ou fabrico de conservas de peixes, nas peixarias e dependências.

Artigo 122 - Nas peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio, diverso do da especialidade que lhe corresponde.

Artigo 123 - Os peixeiros serão obrigados a observar as seguintes normas de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio;

II - não admitir, nem manter em serviço, empregados que não sejam portadores da carteira ou atestado médico, comprovando não sofrerem de moléstias contagiosas.

Artigo 124 - Os proprietários de peixarias e seus empregados, devem cuidar para que no estabelecimento, não entrem pessoas que apresentem à vista, moléstia contagiosa ou repugnante, segundo disposições legais de saúde pública.

Artigo 125 - Os serviços de transporte de peixes para as peixarias ou estabelecimento congêneres, só poderão ser feitos por veículos apropriados, fechados e com dispositivos de ventilação.

Artigo 126 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 50% a 2 vezes o Valor de Referência em vigor, impondo-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades ou cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO XI
DA HIGIENE NOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 127 - Além das exigências já estabelecidas neste código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes normas:

I - lavagem de louças e talheres, deverão ser feitas em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

III - os guardanapos ou toalhas serão de uso individual;

IV - os alimentos somente poderão ficar expostos, se colocados em vitrines ou balcões envidraçados;

V - os açucareiros, serão do tipo que permitam a retirada do açucar sem o levantamento da tampa;

VI - as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VII - deverão possuir água filtrada para o público;

VIII - as cozinhas, copas e despensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

IX - os sanitários, mictórios e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;

X - nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;

XI - os utensílios de cozinha, as louças e os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados;

XII - os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou outro material equivalente, a juízo da autoridade competente;

XIII - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

XIV - terem luz artificial, incandescente ou fluorescente.

Artigo 128 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 50% a 2 vezes o Valor de Referência, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão dos bens, interdição das atividades e a cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO XII
DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS

Artigo 129 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, os instrumentos de trabalho devem ser obrigatoriamente submetidos à completa desinfecção, antes do atendimento de cada freguês, por meio de estufas ou esterilizações.

Artigo 130 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados, deverão usar blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Artigo 131 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será aplicada a multa correspondente a 50% a 01 Valor de Referência, seguindo-se de interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de alvará, conforme o caso.

CAPÍTULO XIII
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Artigo 132 - As piscinas de natação, deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - nos pontos de acesso haverá tanques lavapés, contendo em solução, em desinfetante ou fungicida, para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II - disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas para cada sexo;

III - a limpeza da água deve ser de tal forma, que a uma profundidade de 3 (três) metros, possa ser visto nitidamente o fundo das piscinas;

IV - o equipamento especial da piscina, deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Artigo 133 - A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 1° - Quando o cloro ou os seus compostos forem usados com amônia, teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 2° - As piscinas que receberem, continuadamente, água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Artigo 134 - Em todas as piscinas, é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e controle.

Artigo 135 - Os frequentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, periodicamente, a exames médicos, que os autorize ao uso da piscina.

Artigo 136 - Nenhuma piscina poderá ser usada, quando suas águas forem julgadas poluídas, pela autoridade sanitária competente.

Artigo 137 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% a 2 vezes o Valor de Referência, impondo-se o dobro na reincidência específica, seguido de interdição.

CAPÍTULO XIV
DO CONTROLE DO LIXO

SEÇÃO PRIMEIRA
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 138 - O Setor de Serviços Municipais da Prefeitura, estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino do lixo e fiscalizará o seu cumprimento.

Artigo 139 - O transporte do lixo proveniente do serviço de limpeza pública, deverá ser feito em veículos apropriados para essa tarefa.

Artigo 140 - O lixo proveniente do serviço de limpeza pública, deverá ser eliminado de modo que não afete a saúde da popualação, através de processo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura participará, obrigatoriamente, na determinação do processo de eliminação do lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Artigo 141 - Quando o destino final do lixo for aterro sanitário, esse terá uma camada de recobrimento de espessura mínima de 50 cm (cinquenta centímetros).

Artigo 142 - Quando o lixo for usado como adubo ou alimentação de animais, a Prefeitura, através de seu setor competente, indicará em cada caso, as medidas acauteladoras da saúde pública.

Artigo 143 - A Prefeitura promoverá na zona rural, os cuidados adequados com o lixo.

Artigo 144 - Sempre que necessário, a Prefeitura poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecer condições para sua utilização.

Artigo 145 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Artigo 146 - A Prefeitura, deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecer e educar a população, sobre o perigo que o lixo representa para a saúde e consequentemente dizendo da necessidade de ter a cidade condições de limpeza em níveis desejáveis.

SEÇÃO SEGUNDA
DA LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 147 - O lixo das habitações será removido em sacos plásticos para tal finalidade, ou recipientes de metal, com tampa.

Artigo 148 - O lixo deverá ser colocado à porta das residências, ou estabelecimentos, nos horários pré-determinados pelo Setor de Serviços Municipais da Prefeitura.

Artigo 149 - Não será considerado como lixo, os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, restos de forragem de cocheiras ou estábulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados na via pública e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - O material de que trata este artigo, poderá ser recolhido pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, que deverá pagar o recolhimento, de acordo com as tarifas fixadas por Decreto Executivo.

Artigo 150 - A ninguém é permitido utilizar o lixo para qualquer fim, em áreas localizadas no perímetro urbano, salvo para aterro sanitário.

Parágrafo Único - Nas zonas suburbanas ou rurais, o despejo, uso e industrialização do lixo deverá obedecer a uma distância mínima de 01 quilômetro de Escolas, Hospitais, Farmácias e Asilos.

Artigo 151 - Os cadáveres de animais encontrados em vias públicas, serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

Artigo 152 - É proibido o despojo nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodo à população e prejudicar a estética da cidade.

Artigo 153 - As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositadas em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade do interessado.

Parágrafo Único - O lixo de que trata o artigo anterior, será recolhido e transportado para seu destino final, pelo órgão de limpeza da Prefeitura.

Artigo 154 - Os resíduos industriais poderão ser incinerados, enterrados ou removidos, de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura.

Artigo 155 - Os resíduos industriais deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade do interessado, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo Setor de Serviços da Prefeitura.

Artigo 156 - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, é obrigatório a instalação de tubos de queda para coletora de lixo, compartimento para depósito durante 24 (vinte e quatro) horas ou dispositivo para incineração.

§ 1° - As instalações de que trata este artigo, devem permitir a limpeza e lavagem periódica, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2° - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalação inconvenientes.

Artigo 157 - As instalações coletoras e incineradores de lixos existentes nas habitações e estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à limpeza e lavagem, segundo preceitos de higiene.

Artigo 158 - Na infração de dispositivos desta Seção, será aplicada a multa correspondente a 50% a 01 Valor da Referência, em vigor, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO XV
DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUAS E VALAS

Artigo 159 - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas, para que se encontrem sempre completamente desembaraçadas.

Parágrafo Único - Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas, compete ao inquilino ou arrendatário.

Artigo 160 - Quando for julgada necessária a regularização de cursos ou valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo Único - No caso de curso de água ou de vala serem limítrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Artigo 161 - Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos anteriores deste Capítulo e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da Municipalidade por si ou através de terceiros a execução dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer caso, as despesas que houver, acrescidas de 30% (trinta por cento), correspondente aos gastos de administração.

Artigo 162 - Na construção de açude, represas, canalização, barragens, tapagens ou quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Artigo 163 - As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo Setor de Obras da Prefeitura e pela SABESP.

Artigo 164 - Nenhum serviço de construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima das valas ou cursos de água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção da vasão, a fim de tornar a descarga conveniente.

Artigo 165 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% a 01 Valor de Referência, aplicando-se em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se de interdição e cassação de licença, conforme o caso.

TÍTULO V

CAPÍTULO II
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Artigo 166 - Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagos do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes náuticos ou banhistas, deverão trajar-se adequadamente.

Artigo 167 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcóolicas, serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Artigo 168 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 01 a 05 vezes o Valor de Referência, aplicada em dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se da interdição e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 169 - É expressamente proibido perturbações ao sossego público com ruídos ou excessos, evitáveis, tais como:

I - os produzidos por arma de fogo;

II - os batuques, congadas ou outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros, Carros Oficiais e Policiais, quando em serviço;

II - os apitos das rondas ou guardas policiais;

III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

IV - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura, que determinará os horários;

VI - as sirenes e outros aparelhos sonoros quando funcionam exclusivamente para assinalar entrada ou saída dos locais de trabalho, desde que não se verifiquem após às 21 (vinte e uma) horas;

VII - os explosivos empregados no arrombamento das pedreiras, rochas e suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

VIII - as manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Artigo 170 - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, ressalvados os de obras e serviços públicos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, em horário de funcionamento.

Artigo 171 - Na distância de 200 metros de hospitais, casas de saúde etc, as proibições referidas no artigo anterior tem caráter permanente.

Artigo 172 - É expressamente proibido, mesmo nas ocasiões de festas juninas, soltar balões com mechas.

Artigo 173 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada a multa correspondente a 50% a 01 Valor de Referência, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

CAPÍTULO III
DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Artigo 174 - Divertimentos e festejos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Artigo 175 - Nenhum divertimento pode ocorrer, sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1° - O requerimento de licença de funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, precedida de vistoria policial.

§ 2° - As exigências do presente artigo não atingem reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

Artigo 176 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificação nos horários.

§ 1° - Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

§ 2° - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Artigo 177 - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Artigo 178 - Na autorização de "dancing" ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Artigo 179 - Não serão fornecidas licenças, para realização de diversões ou jogos ruidosos, em locais compreeendidos em áreas até um raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanitários, maternidades e escolas no período de aulas.

Artigo 180 - Nos festejos e divertimentos populares de quaisquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de segurança, higiene e bem estar público.

Artigo 181 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - as salas de entrada e as de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conservados sempre limpos, de grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminoso de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes, para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

Artigo 182 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficientes para o efeito de renovação de ar.

Artigo 183 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que indispensável comunicação de serviço;

II - a parte destinada aos artistas, deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure entrada e saída, sem dependência da parte destinada à permanente público.

Artigo 184 - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construída com materiais combustíveis;

II - não poderá existir em depósitos, películas, além das necessárias para as exibições do dia;

III - as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço.

Artigo 185 - A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida, em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1° - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar ordem e moralidade dos divertimentos, o sossego da vizinhança e segurança dos usuários;

§ 2° - A autorização de que trata este artigo, não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias;

§ 3° - A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

§ 4° - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 186 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de 2 Valores de Referência, como garantia de despesas com eventuais limpezas e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 187 - Os circos ou parques de diversões cujos prazos de funcionamento sejam superiores a 30 (trinta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de uma latrina para cada 200 (duzentos) espectadores.

Parágrafo Único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo, será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Artigo 188 - Para efeito deste código, os teatros dos tipos desmontáveis, serão comparados aos circos.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Artigo 189 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% a 01 Valor de Referência, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

TÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DA DEFESA DAS ÁRVORES DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 190 - É expressamente proibido podar, cortar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços atribuídos especificamente ao Setor de Serviços Municipais.

Artigo 191 - Não será permitido a utilização das árvores de arborização pública, para colocação de cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios para suporte, ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 192 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 50% a 2 vezes o Valor de Referência em vigor, impondo-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, sem prejuízo das demais cominações judiciais cabíveis.

CAPÍTULO II
DOS AVISADORES DE INCÊNDIO, DAS CAIXAS POSTAIS, DAS CAIXAS DE PAPÉIS USADOS E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 193 - Os avisadores de incêndio e as caixas postais, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para cada caso, na licença deverão ser indicadas as condições de instalação e sua respectiva localização.

Artigo 194 - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos, só poderão ser instalados depois de aprovados pelo Setor de Obras, quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicando a estética, nem a circulação.

Artigo 195 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade, de concessionários ou de terceiros.

Artigo 196 - Na infração dos artigos desta Seção, será imposta a multa correspondente a 50% a 01 Valor de Referência em vigor, aplicando-se na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens.

CAPÍTULO III
DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS, LIVROS, FLORES E DAS CADEIRAS DE ENGRAXATES

Artigo 197 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - apresentarem bom aspecto de construção, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;

III - ocuparem exclusivamente, os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - serem deslocados para ponto indicado pela Prefeitura ou removidos de logradouro, quando julgado convenientemente;

V - serem de fácil remoção;

VI - serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Parágrafo Único - As exigências estabelecidas no presente artigo, são extensivas às cadeiras de engraxates e às bancas de flores.

Artigo 198 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente a 50% a 01 Valor de Referência, aplicada em dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença de funcionamento, quando for o caso.

CAPÍTULO IV
DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 199 - A ocupação das vias públicas, com mesas e cadeiras ou outros objetos, só será permitido, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I - ocupar apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a oitenta centímetros, nos bairros e um metro na cidade;

III - distar uma das outras, no mínimo um metro.

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de um "croqui" das casas de estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das cadeiras e mesas.

Artigo 200 - Na infração de dispositivo desta Seção, será aplicada a multa correspondente a 50% a 01 Valor de Referência, aplicando-se em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação e licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO V
DOS CORETOS OU PALANQUES

Artigo 201 - Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à Prefeitura, a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 1° - Na localização de coretos ou palanques, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - não perturbem o trânsito público;

II - serem providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta do responsável pela festividade, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo de 12 (doze) horas, a contar dos festejos.

§ 2° - Após o prazo estabelecido no item IV do parágrafo anterior, a Prefeitura poderá promover a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis, as despesas de remoção, sem prejuízo da aplicação da multa, prevista neste Código.

Artigo 202 - Na infração aos dispositivos desta Seção, será aplicada a multa correspondente a 50% a 2 vezes o Valor de Referência em vigor, aplicando-se o dobro da multa em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI
DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA NOS EDIFÍCIOS

Artigo 203 - As instalações de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, serão permitidas, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - não excederem à largura do passeio;

II - não descerem quando instalados no pavimento térreo os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio;

III - não terem bambinelas abaixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio;

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V - serem aparelhadas com ferragens e roldanas, necessárias ao enrolamento da placa junto à fachada;

VI - serem feitas de material de boa qualidade e convenientemente acabadas.

§ 1° - Será permitida a colocação de toldos metálicos cosntruídos por placas e providos de dispositivos reguladores e inclinados, com relação ao plano da fachada, dotados de pavimentos de contração e distensão, desde que satisfaça as seguintes exigências:

I - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável e estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação, dado para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade do toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto da cota, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a contar do nível do passeio.

Artigo 204 - Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta uma multa correspondente a 50% a 01 Valor de Referência, aplicando-se em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, cassação de licença.

SEÇÃO SEGUNDA
DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Aritgo 205 -Os edifícios e suas dependências, deverão ser conservados em bom estado de conservação, no que diz respeito à higiene e estabilidade, pelos proprietários ou inquilinos, a fim de não ser comprometida a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Artigo 206 - A conservação dos materiais dos edificios e da pintura de suas fachadas, deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e da via ou lagradouro público

Artigo 207 - Ao ser verificado o mal estado de conservação de um edifício, seu proprietário será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se o prazo para esse fim.

§ 1° - Da intimação, deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2° - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que seja executados os serviços constantes da intimação.

§ 3° - Quando não for cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser provida a interdição pelos meios legais.

Artigo 208 - Aos proprietários dos prédios e ruínas será concedido, pela Prefeitura, um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o código de obras do município.

§ 1° - Para atender as exigências do presente artigo, será feita a necessária intimação, com fixação de prazo.

§ 2° - No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder à demolição do edifício.

Artigo 209 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, colocando em perigo a incolumidade pública, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - interdição do edifício;
II - intimar o proprietário a iniciar no prazo máximo de 48 horas, os serviços de consolidação ou demolição.

§ 1° - Quando o proprietário não atender à intimação, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente, as providências para a desacupação urgente do edifício.

§ 2° - As despesas de execução dos serviços serão cobradas do proprietário.

Artigo 210 - Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em conformidade com as exigências do Código de Obras do Município, tendo em vista a sua destinação.

Artigo 211 - A utilização de prédio para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que, os diversos compartimentos do prédio, satisfaçam as novas finalidades, bem como que, a utilização pretendida, se enquadre no zoneamento local.

CAPÍTULO VII
DOS MUROS E CERCAS DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS PASSEIOS

Artigo 212 - Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste capítulo e demais legislações específicas.

Artigo 213 - Os terrenos referidos no artigo anterior, serão fechados com muros de alvenaria ou revestimentos de concreto, com altura de até 2,00m (dois metros), a juízo da Prefeitura, dotado de portão, quando:

I - situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública ou de guias e sarjetas;

II - situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e rede de água;

III - situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública, rede de água e esgoto;

IV - situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas, redes de água e esgoto e pavimentação.

Artigo 214 - A construção e reconstrução de muros, será iniciada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, da data da intimação do proprietário.

§ 1° - O prazo para a conclusão ou reconstrução de que trata o artigo anterior, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 2° - Tendo em vista a carência de mão-de-obra e material, a Prefeitura dará prioridade nas intimações, aos terrenos mais centrais, aos situados nos logradouros mais densamente edificados e aos que, por quaisquer circunstâncias, exijam providências urgentes.

Artigo 215 - Os terrenos não construídos, situados em áreas da zona rural, poderão ser fechados por meio de cerca de madeira, cerca de arame, tela ou cerca viva.

§ 1° - No fechamento dos terrenos, não será permitido o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

§ 2° - Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir a sua substituição por muros.

Artigo 216 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que ele se situe, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muralhas ou de revestimento de terras.

§ 1° - A exigência estabelecida no presente artigo, é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo, no interior dos terrenos e nas divisas dos terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias, porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2° - O ônus de construção de muralhas ou obras de sustentação, caberá ao proprietário onde forem executadas escavações, ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3° - A Prefeitura deverá exigir ainda, do proprietário de terreno edificado ou não, a construção de sarjetas e drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causarem prejuízo ou dano aos logradouros públicos, ou aos proprietários vizinhos.

Artigo 217 - Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos, dotados de guias ou sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Artigo 218 - Os passeios referidos no artigo anterior, terão piso de:

I - ladrilhos, quando situados no perímetro nobre;

II - acimentados, quando situados nas demais zonas urbanas.

Parágrafo Único - O perímetro nobre de que trata o item I, será regulamentado em Decreto Executivo.

Artigo 219 - Somente serão tolerados, consertos de muros, passeios e muralhas, quando o total da área em mau estado de conservação não exceder a 1/5 (um quinto) da área total e não ficar prejudicado o aspecto estético e harmonioso do conjunto.

Artigo 220 - Notificado para cumprir o disposto no artigo 215, deste Código, o proprietário ou inquilino terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para a construção ou reconstrução.

§ 1° - A notificação especificará o tipo do passeio a ser observado, bem como sua espessura.

§ 2° - O prazo para sua conclusão, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 3° - Tendo em vista a carência de material e mão-de-obra a Prefeitura, nas intimações, dará prioridade aos passeios mais centrais, aos situados em logradouros mais densamente edificados e aos que por quaisquer circunstâncias, exijam providências urgentes.

Artigo 221 - Ficará a cargo da Prefeitura, a reconstrução ou consertos de muros ou passeios, afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização das vias e logradouros públicos.

Artigo 222 - No caso de remoção total ou parcial de passeios, muros, pavimentos ou revestimentos, procedida por outras entidades públicas que não a Prefeitura, a reconstrução ou consertos ficarão a cargo das mesmas.

Artigo 223 - Na infração dos dispositivos desta Seção, será cobrada uma multa correspondente a 50% a 2 vezes o Valor de Referência em vigor, aplicando-se em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se das demais cominações legais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Artigo 224 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Artigo 225 - Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão nas queimadas, as medidas previstas necessárias.

Artigo 226 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiro de no mínimo, 07 (sete) metros;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 227 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeira, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 228 - A derrubada de matas depende de licença da Prefeitura, além dos demais órgãos competentes.

§ 1° - A derrubada de matas dependerá do disposto no artigo anterior e a Prefeitura só concederá licença, quando o terreno se destinar a construção, plantio ou reflorestamento pelo proprietário.

§ 2° - A licença será negada, se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 229 - Fica proibida a formação de pastagens, na zona urbana do município.

Artigo 230 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 a 3 (uma a três) vezes o Valor de Referência em vigor, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se da cassação de licença.

CAPÍTULO IX
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO

Artigo 231 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro, depende de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 232 - A licença será processada, mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo, ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1° - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2° - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada em cartório, no caso de o explorador não ser o proprietário;

c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curva de nível, contando a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em 05 (cinco) vias;

e) autorização ou licença quando couber, da autoridade estadual ou federal competente.

§ 3° - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d", do parágrafo anterior.

Artigo 233 - As licenças de exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 234 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 235 - Os pedidos de prorrogação de licença de exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Artigo 236 - O desmonte das pedreiras, pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 237 - Não será permitida a exploração de pedreiras, na zona urbana.

Artigo 238 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalo de 2 (dois) minutos, de uma sineta ou sirene e o aviso em brados prolongados, dando sinal de fogo.

Artigo 239 - A instalação de olarias nas zonas urbanas do município, deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores e vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 240 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger a propriedade particular ou pública, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 241 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% a 2 vezes o Valor de Referência em vigor, aplicando-se em dobro na reincidência específica, seguindo-se de interdição das atividades e cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO X
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 242 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e, quando possível, luminoso à noite.

Artigo 243 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1° - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior à 12 (doze) horas.

§ 2° - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 244 - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios, sem a necessária precaução;

III - atirar à via pública ou logradouro público, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 245 - É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 246 - Assiste à Prefeitura, direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 247 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% a 01 Valor de Referência em vigor, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

CAPÍTULO XI
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 248 - É proibida a permanência de animais altos, nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 249 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Artigo 250 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 251 - É proibido a criação e a engorda de porcos, no perímetro urbano do município.

Artigo 252 - É igualmente proibida a criação de qualquer outra espécie de gado, no perímetro urbano do município.

Artigo 253 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1° - Os cães registrados ou não, deverão ser retirados por seu dono dentro de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2° - Os cães não retirados no prazo do parágrafo anterior, serão sacrificados.

Artigo 254 - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o artigo 250, parágrafo único, deste código.

Artigo 255 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - São isentos de matrículas, os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que eles não permaneçam por mais de duas semanas.

Artigo 256 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução, para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 257 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em vias ou logradouros públicos, para isso designados.

Artigo 258 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas, em locais de concentração urbana;
II - criar galinhas, nos porões e no interior das habitações;
III - criar pombos, nos forros das casas de residência.

Artigo 259 - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra eles, tais como:

I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - martirizar animais, para que realizem esforços excessivos;

VI - castigar de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VII - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados, um ao outro pela cauda;

VIII - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

IX - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar e alimento;

X - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estimular e corrigir animais;

XI - empregar arreios que possam ferir ou magoar o animal;

XII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimento para o animal;

§ 1° - À fiscalização Municipal caberá autuar os infratores, devendo o respectivo auto ser assinado por duas testemunhas.

§ 2° - Do auto de infração, deverá constar o nome do autuado, bem como o número de documento que o identifique, além do endereço, sendo exigido o mesmo com relação às testemunhas.

Artigo 260 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% a 01 Valor de Referência em vigor, aplicando-se o dobro na reincidência.

CAPÍTULO XII
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 261 - Todo o proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 262 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para que proceda ao seu extermínio.

Artigo 263 - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cobrando do proprietário, as despesas que efetuar, acrescida de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa de 50% a 01 vez o Valor de Referência, aplicando-se em dobro na reincidência específica.

CAPÍTULO XIII
DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 264 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual a metade do passeio.

§ 1° - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, serão nelas afixadas de forma visível.

§ 2° - Dispensa-se os tapumes quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou gradis, com altura não superior a 2 (dois) metros;

II - pintura ou pequenos reparos.

Artigo 265 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado, quando ocorrer a paralização da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 266 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspodente a 50% a 01 Valor de Referência em vigor, aplicando-se o dobro da multa em caso de reincidência, seguiindo-se de interdição e cassação de licença, conforme o caso.

TÍTULO VII
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Artigo 267 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida nos termos da legislação tributária do município a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especializar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;
II - o montante do capital investido;
III - o local em que se pretende exercer a atividade.

Artigo 268 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 269 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 270 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento, colocará alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Artigo 271 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local, satisfaz as condições exigidas.

Artigo 272 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

§ 1° - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2° - Poderá ser igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este código.

SEÇÃO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 273 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto varejista como atacadista, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - abertura às 08:00 (oito) horas e fechamento às 18:00 (dezoito) horas;

II - nos sábados, abertura às 08:00 (oito) horas e fechamento às 13:00 (treze) horas.

§ 1° - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento comercial, é mantido para fins comerciais.

§ 2° - O período de funcionamento fixado neste artigo, é considerado horário normal de funcionamento do comércio.

§ 3° - O período de funcionamento, poderá ser prorrogado pelo Prefeitura Municipal, até às 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 274 - Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo anterior, sendo permitido o seu funcionamento em qualquer dia sem limite de horário, os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - imprensa de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frios industriais;

IV - produção e distribuição de energia elétrica;

V - serviço telefônico;

VI - distribuição de gás;

VII - serviço de transporte coletivo;

VIII - agências de passagens;

IX - despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;

X - purificação e distribuição de água;

XI - hospitais, casas de saúde, postos de saúde, postos de serviços médicos ou odontológicos;

XII - agências funerárias.

Artigo 275 - Fora do horário normal, inclusive prorrogação, somente será permitido a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, mediante prévia licença especial conforme dispõe a legislação tributária do município, que compreenderá as seguintes modalidades:

I - de antecipação para funcionamento das 6:00 (seis) horas às 08:00 (oito) horas;

II - de prorrogação para funcionamento das 18:00 (dezoito) horas às 22:00 (vinte e duas) horas.

Artigo 276 - A licença especial de que trata o artigo anterior, somente será outorgada à determinados estabelecimentos, a juízo da Prefeitura.

Artigo 277 - O prefeito fixará, mediante Decreto, o plantão de farmácias, nos períodos noturnos, nos dias úteis, sábados, feriados e domingos.

§ 1° - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias e drogarias, obedecerá rigorosamente as escalas fixadas pelo Decreto Executivo.

§ 2° - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar placas indicadoras, das quais estiverem de plantão.

§ 3° - Ainda quando estiverem de plantão, as farmácias e drogarias poderão atender ao público a qualquer hora, do dia ou da noite.

Artigo 278 - O horário de funcionamento das indústrias, obedecerá a regulamentação da legislação federal vigente.

Artigo 279 - É proibido, fora do horário normal ou comercial, de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I - praticar ato de compra e venda;

II - manter abertas ou semicerradas, as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso a interior do prédio e esta sirva de residência do responsável ou proprietário.

Parágrafo Único - Não constitui infração, a abertura do estabelecimento, para lavagem ou limpeza, quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Artigo 280 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente a 50% a 01 Valor de Referência, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de apreensão dos bens, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento quando for o caso.

Artigo 281 - Para efeito deste código, o Valor de Referência é o vigente no município, no ano em que a multa for aplicada.

Artigo 282 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira Paulista, 16 de dezembro de 1982

(a) Jayr de Castro Mendes
Prefeito Municipal

ÍNDICE

TÍTULO II - DAS PENALIDADES 01
CAPÍTULO I..... 02

CAPÍTULO II - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS 03

CAPÍTULO III - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO 03

CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES 04

CAPÍTULO V - DA APREENSÃO DE BENS 04

CAPÍTULO VI - DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES 05

CAPÍTULO VII - DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ 05

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES FUNCIONAIS 05

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DA PENA 06

TÍTULO III - DO PROGRESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR..... 07

CAPÍTULO II - DA REPRESENTAÇÃO 08

CAPÍTULO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO 08

DAS RECLAMAÇÕES 09
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA 10
DO RECURSO 11
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES 11

TÍTULO IV - DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 12

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS 13

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES 14

TÍTULO IV - DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
CONSIDERAÇÕES GERAIS 15
CAPÍTULO VI - DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ 19

CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA 20

CAPÍTULO VIII - DA EXPOSIÇÃO DE AVES E OVOS 22

CAPÍTULO IX - DA HIGIENE DOS AÇOUGUES 23

CAPÍTULO X - DA HIGIENE NAS PEIXARIAS 24

CAPÍTULO XI - DA HIGIENE NOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES 26

CAPÍTULO XII - DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS 27

CAPÍTULO XIII - DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO 28

CAPÍTULO XIV - DO CONTROLE DO LIXO 29

SEÇÃO PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 29

SEÇÃO SEGUNDA - DA LIMPEZA PÚBLICA 31

CAPÍTULO XV - DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUAS E VALAS 33

TÍTULO V
CAPÍTULO I - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA 34

CAPÍTULO II - DO SOSSEGO PÚBLICO 35

CAPÍTULO III - DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS 36

TÍTULO VI - DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS
CAPÍTULO I - DA DEFESA DAS ÁRVORES DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA 41

CAPÍTULO II - DOS AVISADORES DE INCÊNDIO, DAS CAIXAS POSTAIS, DAS CAIXAS DE PAPÉIS USADOS E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS 42

CAPÍTULO III - DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS, LIVROS, FLORES E DAS CADEIRAS DE ENGRAXATES 42

CAPÍTULO IV - DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS 43

CAPÍTULO V - DOS CORETOS OU PALANGUES 44

CAPÍTULO VI - DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA NOS EDIFÍCIOS 45

SEÇÃO SEGUNDA - DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS 46

CAPÍTULO VII - DOS MUROS E CERCAS DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS PASSEIOS 48

CAPÍTULO VIII - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS 51

CAPÍTULO IX - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO..... 52

CAPÍTULO X - DO TRÂNSITO PÚBLICO 55

CAPÍTULO XI - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS 57

CAPÍTULO XII - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS 60

CAPÍTULO XIII - DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS 60

TÍTULO VII - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS 61

SEÇÃO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO 63